



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 180/2024

Florianópolis, 9 de setembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.813 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.813 altera a redação do título da Seção IX<sup>1</sup> do Anexo 1 do RICMS/SC-01 para corrigir equívoco formal ao se realizar a internalização do disposto no Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010.

Com a publicação do Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, foi mantida a isenção relativa à saída de produtos destinados a portadores de deficiência física ou auditiva prevista no Convênio ICMS 47/97, que previa, em sua ementa, parâmetro interpretativo para a concessão da isenção:

*“Concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva e exclui produtos da lista anexa ao Convênio ICMS 38/91, de 07.08.91, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.” Grifei*

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

---

<sup>1</sup> Seção IX - Lista de Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva  
(Convênio ICMS 126/10)  
(Anexo 2, art. 2º, XV)



Ocorre que, com a revogação do Convênio ICMS 47/97 pelo Convênio ICMS 126/10, tal parâmetro interpretativo deixou de existir<sup>2</sup> e a isenção passou a estar relacionada às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.

Nessa medida, no ato da internalização do Convênio ICMS 126/10, foi realizada modificação no inciso XV<sup>3</sup> do caput do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para retirar a expressão “destinados a portadores de deficiência física ou auditiva”.

Desse modo, a redação atualmente vigente não contempla tal expressão, que foi revogada pela Alteração 2.722, por meio do Decreto nº 209, de 6 de maio de 2011.

Ocorre que, embora tenha se alterado o inciso XV do caput do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, não foram realizadas as devidas adaptações no título da Seção IX do Anexo 1 para se referir à lista de mercadorias prevista no Convênio ICMS 126/10 de forma objetiva e sem a adoção do parâmetro interpretativo previsto na ementa do Convênio ICMS 47/97.

Portanto, propõe-se nova redação ao título da Seção IX do Anexo 1 para constar menção à lista de mercadorias sujeitas à isenção de que trata o inciso XV do caput do art. 2º do Anexo 2, corrigindo-se a redação equivocada vinculada ao parâmetro interpretativo anterior, qual seja o Convênio ICMS 47/97 para constar texto que melhor se adequa às finalidades e à autorização concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) por meio do Convênio ICMS 126/10.

Face ao exposto, considerando a necessidade de se corrigir a redação do título da Seção IX do Anexo 1, propõe-se que a Alteração 4.805 produza efeitos retroativos a contar da data em que foi internalizada as disposições do Convênio ICMS 126/10, de modo que a correção formal do título produza os efeitos que lhe são próprios e substitua o texto incorreto desde a origem.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

---

<sup>2</sup> CONVÊNIO ICMS 126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010  
Concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.

<sup>3</sup> Redação anterior do art. 2º, XV, do Anexo 2 do RICMS/SC-01 durante a vigência do Convênio ICMS 47/97 – vigente até 30.11.10  
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:  
XV - a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, destinados a portadores de deficiência física ou auditiva, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I, II e 38, II do Regulamento (Convênio ICMS 47/97);

**Redação Atual do Art. 2º, XV, do Anexo 2 do RICMS/SC-01 – vigência a partir de 01.12.10**  
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:  
XV – a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I e II e 38, II do Regulamento (Convênio ICMS 126/10);